Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.505 - ES (2013/0339026-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	GILBERTO MATEUS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF - ES006590
		FELIPE CAETANO FERREIRA - ES011142
EMBARGADO	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	MÁRCIO MELHEM E OUTRO(S) - ES015189

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Gilberto Mateus de Souza contra decisão que, após provimento de seu recurso especial, acolheu seus primeiros aclaratórios para fixar honorários e o termo inicial dos juros de mora (e-STJ, fls. 266-267).

Em suas razões, a parte embargante insiste na ocorrência de omissão da decisão impugnada, na medida em que teria deixado de estabelecer a data do evento danoso.

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 – "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

Inexiste a omissão alegada.

A decisão reconheceu a ocorrência de dano pela submissão do recorrente à ação penal que em nada lhe dizia respeito, em razão do mero fornecimento pelo efetivo criminoso, apreendido em flagrante, de identidade falsa.

É evidente que tal se consubstancia com o recebimento da denúncia, sendo este o evento causador do dano, momento sobre o qual incidirá a compreensão desta Corte estabelecida na Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator